

1

Civil e Comercial

Insolvência - Resolução de Actos Prejudiciais à Massa Insolvente

Protecção de Dados - Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais

2

Laboral e Social

Destaque: Novo Código do Trabalho

3

Público

Instalação ou Requalificação de Unidades de Saúde Familiar e dos Serviços de Saúde da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados - Prorrogação do Regime Excepcional
Regime Excepcional de Contratação Pública para 2009 a 2010

4

Financeiro

Apreciação da Nulidade na Forma de Obtenção da Prova efectuada pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Mecanismos Extraordinários de Diminuição do Valor Nominal das Acções das Sociedades Anónimas

Cobrança de Juros Após o Reembolso Antecipado Total do Crédito à Habitação

Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária

Regulamentação da Abertura e Movimentação de Contas de Depósito à Ordem Junto do Banco de Portugal e Criação do AGIL - Aplicativo de Gestão Integrada de Liquidações

Mercado de Operações de Intervenção

Contabilização de Comissões Cobradas por Intervenção em Operações de Derivados

Governo Societário

5

Transportes, Marítimo e Logística

Infrações nas Actividades de Transporte Rodoviário

Número IMO de Identificação das Companhias no Certificado Internacional de Protecção do Navio

Novo Regime Jurídico das Empresas de Animação Turística e dos Operadores Marítimo-Turísticos

6

Imobiliário e Urbanismo

Protecção do Consumidor de *Timeshare*

Criação de Base de Dados de Procurações Irrevogáveis

Instrumentos de Gestão Territorial

7

Concorrência

Legislação Nacional

Decisões da Comissão Europeia

8

Fiscal

Direito à Dedução de IVA por Entidades Financeiras que Praticam Operações de *Leasing* ou de Aluguer de Longa Duração

Novos Formulários para Juros e *Royalties*

Contactos

1 Civil e Comercial

Insolvência - Resolução de Actos Prejudiciais à Massa Insolvente Acórdão n.º 50/2009, de 28 de Janeiro - Tribunal Constitucional

No âmbito de um processo de insolvência, impugnou-se judicialmente a resolução extrajudicial, levada a cabo pelo administrador da massa insolvente, de um contrato de compra e venda de metade de uma fracção autónoma, celebrado em data anterior à data da entrada em vigor do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (“CIRE”).

Em recurso para o Tribunal Constitucional (“TC”), veio o comprador alegar a inconstitucionalidade do n.º 1 do artigo 120.º do CIRE, em conjugação com o n.º 1 do artigo 12.º do Código Civil, interpretada no sentido de que o regime de resolução de actos prejudiciais à massa previsto naquele primeiro preceito legal é aplicável a contratos celebrados antes da sua entrada em vigor. Alegou o recorrente que tal interpretação consubstanciaria uma aplicação retroactiva da lei, em violação do princípio da segurança jurídica e da protecção da confiança, ínsito no princípio do Estado de Direito.

O TC pronunciou-se no sentido de não julgar inconstitucional a solução normativa considerada, na referida interpretação, porquanto:

(i) já no domínio do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (“CPEREF”), em vigor à data de celebração do contrato em causa, o terceiro que celebrasse com o insolvente contratos deste tipo, que diminuíssem a garantia patrimonial dos credores, desde que se verificasse o requisito da má fé por sua parte, ficava sujeito a ver o bem objecto do contrato restituído à massa insolvente;

(ii) por conseguinte, não se verificam divergências essenciais entre os dois regimes - CPEREF e CIRE - sendo o efeito prático-jurídico obtido por qualquer das vias substancialmente coincidente quanto aos seus pressupostos e efeitos;

(iii) a Constituição da República Portuguesa não consagra um princípio geral de proibição de leis retroactivas, apenas proibindo expressamente a retroactividade da lei para a matéria penal, desde que a lei nova não seja mais favorável ao arguido (artigo 29.º, n.ºs 1 e 4), para as leis restritivas de direitos, liberdades e garantias (artigo 18.º, n.º 3) e para o pagamento de impostos (artigo 103.º, n.º 3);

(iv) apenas uma retroactividade intolerável, que afecte de forma inadmissível e arbitrária os direitos e expectativas legitimamente fundadas dos cidadãos, viola o princípio da confiança, ínsito na ideia de Estado de Direito democrático, a qual não se verifica *in casu*.

Protecção de Dados - Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais Parecer da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados

O presente parecer foi apresentado pela Autoridade Europeia para a Protecção de Dados (“AEPD”), no âmbito da preparação de legislação comunitária para a criação do sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS).

Através de tal parecer, a AEPD, ainda que expressando o seu acordo em relação à criação de tal sistema, recomenda, entre outras medidas adicionais, que deva ser feita referência a um nível

1 Civil e Comercial

elevado de protecção de dados, enquanto condição prévia de todas as medidas de execução que venham a ser adoptadas. Por outro lado, aconselha ainda a AEPD o estabelecimento de adequados mecanismos de coordenação entre as autoridades competentes em matéria de protecção de dados, uma vez que existe ainda uma assinalável divergência das legislações nacionais nesta matéria.

2 Laboral e Social

Destaque: Novo Código do Trabalho

Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro - Assembleia da República

Introdução

No passado dia 17 de Fevereiro de 2009, entrou em vigor o novo Código do Trabalho (“NCT”), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro. São muitas as alterações introduzidas, sendo de realçar que praticamente todos os artigos do diploma foram modificados, deixando a dúvida ao intérprete sobre o alcance das alterações introduzidas: alteração linguística ou revisão normativa. Destacamos as alterações que nos parecem mais relevantes e que prevemos virem a ter um impacto mais significativo na vida das empresas e dos trabalhadores.

Parentalidade

O NCT introduz alterações significativas no regime da tutela da maternidade e da paternidade, realidades agora designadas unitariamente como “parentalidade”.

Antes de se proceder à análise das alterações concretas no presente regime, cumpre assinalar que o mesmo apenas entrará em vigor, com a entrada em vigor, por seu turno, da legislação que regule o regime de protecção social da parentalidade. Esta legislação foi já aprovada pelo Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril, tendo entrado em vigor em 1 de Maio de 2009. O NCT não exige que seja feita uma comunicação formal ao empregador, bastando que o mesmo tenha conhecimento dos factos (por qualquer outra via) para que se veja obrigado a atribuir ao trabalhador em causa o direito que lhe seja atribuível atenta a circunstância específica. A antiga licença de maternidade, agora designada por licença parental inicial, poderá ser alargada por trinta dias adicionais, caso a licença seja gozada de forma partilhada, entre pai e mãe, gozando um dos progenitores pelo menos trinta dias do período total da licença, gozados de forma seguida ou em dois períodos interpolados de quinze dias - ressaltando-se sempre o gozo obrigatório da licença pela mãe, nas primeiras seis semanas de licença.

A antiga licença de paternidade, agora licença parental inicial exclusiva do pai, foi também objecto de revisão. Esta licença pode ter uma duração global de vinte dias: dez dias úteis de licença a gozar durante os trinta dias que se seguem ao nascimento do filho (cinco dos quais obrigatoriamente consecutivos e imediatamente a seguir ao nascimento); e os restantes dez dias úteis de forma seguida ou interpolada e em gozo simultâneo com o gozo de licença parental inicial por parte da mãe. Esta licença é estendida por dois dias adicionais em caso de nascimentos múltiplos por cada filho para além do primeiro.

No que respeita aos novos direitos atribuídos aos pais trabalhadores, destaca-se, também, a atribuição do direito a três dispensas para acompanhamento de mãe trabalhadora a consultas pré-natais, a dispensa de prestação de trabalho suplementar durante os primeiros doze meses de vida da criança, à semelhança do que já sucedia com a mãe trabalhadora. A violação deste direito é agora considerada como contra-ordenação laboral grave.

Outra grande alteração no regime da parentalidade diz respeito à tutela da adopção. Para além de ser agora atribuída uma licença que tem a mesma duração da licença parental inicial, que segue o mesmo regime quanto à possibilidade de extensão do período de duração da mesma, são ainda

2 Laboral e Social

atribuídas três dispensas para avaliação para adopção (nos serviços da segurança social ou no domicílio).

Realçam-se ainda as alterações no âmbito da atribuição de um novo tipo de faltas justificadas, atribuído não só aos pais trabalhadores, mas também aos avós trabalhadores. As trinta faltas para assistência inadiável ou imprescindível em caso de doença ou acidente a filho menor passam a ser atribuídas até aos doze anos de idade do filho. É ainda atribuída a possibilidade ao trabalhador progenitor de faltar quinze dias por ano adicionais, igualmente para assistência inadiável ou imprescindível em caso de doença ou acidente a filho, neste caso independentemente da sua idade e apenas desde que faça parte do agregado familiar do trabalhador. É ainda atribuída a possibilidade de o trabalhador faltar por mais um dia, com os mesmos fundamentos, por cada filho para além do primeiro.

Estes dias de faltas podem todos eles ser gozados por avós trabalhadores, em substituição dos pais, sem que seja determinado qualquer limite, mas devendo ser cumpridos requisitos legais de atribuição específicos.

Verificam-se ainda outras alterações mais pontuais nos vários direitos atribuídos aos trabalhadores com responsabilidades familiares, nomeadamente no regime de atribuição da dispensa para aleitação (especifica-se que ambos os pais devem ser trabalhadores para que a licença possa ser atribuída); no regime de desempenho de funções em regime de trabalho a tempo parcial e em regime de horário flexível (para este último, desaparece o limite do período máximo de gozo).

Formação Profissional

Ao nível da formação profissional são várias as diferenças introduzidas. Passou a uniformizar-se as normas relativas ao contrato de trabalho a termo e aos contratos sem termo, nos casos em que os trabalhadores sejam contratados por um período igual ou superior a três meses. Independentemente do tipo de contrato celebrado, o trabalhador terá direito a um mínimo anual de trinta e cinco horas de formação certificada, sendo nos casos de trabalhadores contratados a termo o número mínimo de horas proporcional à duração do contrato nesse ano. Inclui-se nas trinta e cinco horas de formação profissional o tempo utilizado ao abrigo do regime do trabalhador estudante.

Esclarece-se, por outro lado, que a formação contínua que seja assegurada pelo utilizador (em caso de contrato de utilização de trabalho temporário) ou cessionário (nas situações de cedência ocasional de trabalhadores), exonera o empregador.

Um aspecto também alterado, de forma significativa, pelo NCT, diz respeito ao regime dos créditos de horas para formação contínua. O NCT esclarece, agora, que as trinta e cinco horas de formação anuais que não sejam asseguradas pelo empregador até ao termo dos dois posteriores ao seu vencimento transformam-se em créditos de horas em igual número para formação por iniciativa do trabalhador. Note-se que o NCT não esclarece, ao contrário do que sucedia com o Código do Trabalho de 2003, qual a data em que se vence o direito à formação.

De acordo com o NCT, por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou por acordo individual pode ser estabelecido um subsídio para pagamento do custo da formação. Este subsídio tem como limite o valor da retribuição do período de crédito de horas utilizado.

2 Laboral e Social

O NCT estabelece, também, um prazo de caducidade de três anos para o crédito de horas à formação não utilizado.

Contratos de Trabalho a Termo

Ao nível da contratação a termo, o NCT impõe uma restrição ao nível da celebração de contratos de trabalho a termo certo com fundamento no lançamento de nova actividade de duração incerta ou início de laboração de empresa ou estabelecimento, estabelecendo que este fundamento só é válido para empresas com menos de setecentos e cinquenta trabalhadores. Os contratos de trabalho a termo de muito curta duração - até uma semana -, para actividades agrícolas ou eventos turísticos deixam de estar sujeitos à forma escrita. Nestes casos, o empregador deve apenas comunicar aos serviços competentes da Segurança Social, através de um formulário electrónico, alguns elementos essenciais do contrato. A duração total destes contratos não pode ser superior a sessenta dias por ano.

Também na contratação sucessiva a termo são introduzidas novas restrições. O empregador ou sociedade que com este se encontre em relação de domínio ou de grupo, ou com quem mantenha estruturas organizativas comuns, não pode admitir, através de contrato de trabalho a termo ou de trabalho temporário cuja execução se concretize no mesmo posto de trabalho, ou através de contrato de prestação de serviços com o mesmo objecto, o mesmo trabalhador ou trabalhador diferente, antes de decorrido um terço da duração do contrato anterior, sob pena de os contratos serem considerados celebrados sem termo.

Foram introduzidas alterações significativas no que respeita aos contratos de trabalho a termo incerto que passam a estar sujeitos a um limite de duração máxima de seis anos. Por outro lado, os contratos de trabalho a termo certo passam a poder renovar-se três vezes automaticamente, não podendo, contudo, ter uma duração total superior a três anos.

Na contagem do período experimental deverá ser deduzida a duração de contrato anterior celebrado com o trabalhador anteriormente contratado pelo mesmo empregador através de contrato a termo, contrato de trabalho temporário ou através de contrato de prestação de serviços.

Trabalho a Tempo Parcial

Nos termos do NCT passa a ser considerado trabalho a tempo parcial aquele que corresponda a um período normal de trabalho semanal inferior ao praticado a tempo completo em situação comparável, abandonando-se a referência do período de trabalho igual ou inferior a 75%.

Trabalho Intermitente

É criada uma nova figura para empresas que exerçam actividade com descontinuidade ou intensidade variável: as partes podem acordar que a prestação de trabalho seja intercalada por um ou mais períodos de inactividade, não podendo este contrato ser celebrado a termo ou em regime de trabalho temporário.

Estes contratos de trabalho estão sujeitos à forma escrita e devem conter, além da identificação, assinaturas e domicílios ou sede das partes, a identificação do número anual de horas de trabalho ou do número anual de dias de trabalho a tempo completo.

2 Laboral e Social

As partes devem, ainda, estabelecer a duração da prestação de trabalho, de modo consecutivo ou interpolado, bem como o início e termo de cada período de trabalho - pelo menos seis meses a tempo completo, dos quais quatro devem ser consecutivos - ou a antecedência com que o empregador deve informar o trabalhador do início daquele - pelo menos vinte dias. Durante o período de inactividade, o trabalhador tem direito ao pagamento de uma compensação retributiva de valor estabelecido em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho (IRCT) ou, na sua falta, de 20% da retribuição base que o trabalhador auferia durante os períodos de actividade.

Duração e Organização do Tempo de Trabalho

As novidades introduzidas pelo NCT nesta sede são essencialmente três:

(i) Adaptabilidade grupal

A adaptabilidade grupal consiste no alargamento dos regimes de adaptabilidade colectiva e individual (que já existiam no Código do Trabalho de 2003 e que se mantêm no NCT), a um grupo de trabalhadores que não estava abrangido pelo mesmo, que por não ter aceite a proposta dirigida pelo empregador, quer por não pertencer a instrumento de regulamentação colectiva (IRCT) de trabalho que o preveja.

O NCT permite, por convenção colectiva, estender a aplicação do regime de adaptabilidade colectiva ao conjunto dos trabalhadores de uma equipa, secção ou unidade económica caso, pelo menos, 60% dos trabalhadores dessa estrutura sejam abrangidos por essa convenção. Também o regime de adaptabilidade individual pode ser aplicado ao conjunto dos trabalhadores de uma equipa, secção ou unidade económica, caso, pelo menos 75% dos trabalhadores dessa estrutura aceite a proposta dirigida pelo empregador.

(ii) Banco de horas

Este mecanismo, que só pode ser implementado através de convenção colectiva, prevê a possibilidade de aumentar o período normal de trabalho até quatro horas por dia, com um máximo de sessenta horas semanais e com um limite de duzentas horas por ano.

Este limite anual pode ser afastado por convenção colectiva, durante um período máximo de doze meses, caso a utilização do banco de horas tenha por objectivo evitar a redução do número de trabalhadores.

A diferença relativamente ao regime da adaptabilidade prende-se com o facto de a definição dos tempos de trabalho não ter de ser necessariamente feita em termos médios. Com efeito, os trabalhadores sujeitos ao regime do banco de horas podem ter de trabalhar mais do que quarenta horas semanais no final de um determinado período.

(iii) Horário concentrado

O NCT permite que o período normal de trabalho diário possa ser aumentado até quatro horas diárias por acordo entre o empregador e o trabalhador ou através de convenção colectiva. Se este regime for instituído por acordo individual com os trabalhadores, o período normal de trabalho semanal será concentrado no máximo de quatro dias de trabalho. No entanto, considerando o NCT proíbe a conjugação do horário concentrado com o regime da adaptabilidade, no final da semana de trabalho não poderão ter sido prestadas mais de quarenta horas de trabalho.

2 Laboral e Social

Caso o horário concentrado seja instituído por convenção colectiva, o horário semanal pode ter no máximo três dias de trabalho consecutivos, seguidos no mínimo de dois dias de descanso, devendo a duração do período normal de trabalho semanal ser respeitado, em média, num período de referência de quarenta e cinco dias. No fundo, prevê-se aqui um regime misto de horário concentrado e adaptabilidade, ainda que num período de referência curto, de um mês e meio. Apesar de o horário concentrado não implicar a prestação de mais trabalho, o NCT prevê que a convenção colectiva que instituir este regime deve regular a retribuição correspondente e outras condições de aplicação.

(iv) Registo dos tempos de trabalho

Por último, chamamos a atenção para as novidades introduzidas pelo NCT a respeito do registo dos tempos de trabalho.

O NCT esclarece que, o empregador deve manter, durante cinco anos, o registo dos tempos de trabalho, incluindo dos trabalhadores que estejam isentos de horário de trabalho, em local acessível e por forma que permita a sua consulta imediata.

Este registo deve conter a indicação das horas de início e termo do tempo de trabalho, bem como das interrupções ou intervalos que nele não se compreendam, por forma a permitir apurar o número de horas de trabalho prestadas por trabalhador, dia e semana.

No que diz respeito ao trabalhador que desenvolva a sua actividade no exterior da empresa, deve efectuar o registo imediatamente após o seu regresso ou enviá-lo devidamente visado no prazo máximo de quinze dias a contar da sua prestação.

O incumprimento desta obrigação constitui uma contra-ordenação grave.

(v) Cessaç o do contrato de trabalho

No NCT, o legislador procedeu a um significativo esfor o de sistematiza o das v rias causas de cessa o do contrato de trabalho, procedendo   sua tipifica o.

De maneira geral, pode afirmar-se que as altera es s o pouco significativas, no que concerne aos pressupostos em que assenta o regime da cessa o do contrato de trabalho, reconduzindo-se, essencialmente a altera es de sistematiza o e de redac o.

No entanto, o NCT veio introduzir algumas altera es relevantes. Em mat ria de revoga o do contrato de trabalho, prevê-se que as partes possam acordar outros efeitos para a revoga o do contrato de trabalho, contanto que tal acordo n o contrarie os limites da lei, e n o apenas, como na redac o anterior, do C digo do Trabalho.

No que respeita   impugna o, pelo empregador, da resolu o do contrato de trabalho, pelo trabalhador, com base na ilicitude do procedimento legalmente previsto, a possibilidade de o trabalhador corrigir o v cio at  ao termo do prazo para contestar passa a s  poder ser utilizada uma vez.

Por outro lado, no que concerne ao montante da indemniza o a atribuir ao trabalhador pelo empregador, a regra geral da indemniza o - determina o do respectivo montante entre quinze e quarenta e cinco dias de retribui o base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade, atendendo ao valor da retribui o e ao grau da ilicitude do comportamento do empregador, e que n o pode ser inferior a tr s meses de retribui o base e diuturnidades - n o prejudica a atribui o de uma indemniza o de valor superior, quando o trabalhador tiver sofrido danos patrimoniais

2 Laboral e Social

e não patrimoniais mais elevados.

Em matéria de abandono de trabalho, legalmente presumido como sendo uma denúncia pelo trabalhador do respectivo contrato, o NCT vem estabelecer uma alteração significativa, na medida em que o empregador apenas poderá invocar, em seu benefício, a situação de abandono de trabalho, após comunicação, por meio de carta registada para o último endereço conhecido do trabalhador, dos factos que consubstanciam abandono de trabalho.

No que ao despedimento por iniciativa do empregador diz respeito, mantém-se a dicotomia regras substanciais - regras procedimentais, materializada, por um lado, na necessidade de existência de uma justa causa para o despedimento (regras substanciais) e na exigência de a decisão de despedimento ser precedida de processo disciplinar (regras procedimentais), por outro. Todavia, no balanço entre regras substanciais e regras procedimentais é dada prevalência àquelas. Assim, num despedimento por iniciativa do empregador em que as regras substanciais tenham sido observadas, mas não as regras procedimentais, estaremos, não perante um “despedimento ilícito”, mas perante um “despedimento irregular”, que é válido.

Ainda a este respeito, em caso de irregularidade do despedimento, o trabalhador apenas terá direito a metade da compensação (de quinze ou quarenta e cinco dias), não havendo lugar ao pagamento de salários de tramitação. Refira-se, também, que a decisão de despedimento tem um efeito extintivo.

Com a introdução deste novo conceito de “despedimento irregular”, cessa a possibilidade de o empregador corrigir vícios formais até à contestação.

A instrução em processo disciplinar passa a ser facultativa, com excepção da instrução em processo disciplinar em que seja arguida trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, situação em que a instrução é obrigatória. Tal confere uma maior rapidez ao processo, bem como torna desnecessária a repetição de diligências em tribunal, além de deixar de afectar a validade do processo.

O prazo para proferir a decisão de despedimento constitui uma das principais alterações introduzidas pelo NCT. Pese embora a redacção seja confusa, o prazo para a prolação da decisão de despedir variará tendo em conta os vários cenários possíveis, representados esquematicamente *infra*:

(a) Não havendo instrução e inexistindo Comissão de Trabalhadores e / ou não sendo o trabalhador representante sindical: o prazo será de trinta dias contados da recepção da nota de culpa ou do decurso do prazo para o efeito, mas só depois de decorridos cinco dias úteis contados desde aqueles momentos;

(b) Existindo instrução, mas inexistindo Comissão de Trabalhadores e / ou não sendo o trabalhador representante sindical: o prazo será de trinta dias contados da data de conclusão da última diligência de instrução;

(c) Não havendo instrução, mas existindo Comissão de Trabalhadores e / ou sendo o trabalhador representante sindical: o prazo será de trinta dias contados da recepção de parecer ou do decurso do prazo para o efeito, mas só depois de decorridos cinco dias úteis contados desde aqueles momentos;

(d) Existindo instrução e existindo Comissão de Trabalhadores e / ou sendo o trabalhador representante sindical: o prazo será de trinta dias contados da recepção de parecer ou do decurso do prazo para o efeito.

2 Laboral e Social

Ao trabalhador continua a ser conferida a possibilidade de impugnar o despedimento, quer no que respeita à sua regularidade, quer no que respeita à sua licitude. Neste campo, as principais alterações prendem-se com o mecanismo processual de exercício desse direito. Com efeito, o trabalhador pode opor-se ao despedimento, mediante apresentação de requerimento em formulário próprio, junto do tribunal competente, no prazo de sessenta dias, contados a partir da recepção da comunicação de despedimento ou da data de cessação do contrato, se posterior. Esta medida, embora correcta de um ponto de vista processual, gera um desconhecimento quanto à configuração da acção.

Por outro lado, o tribunal deve pronunciar-se sempre sobre a verificação e procedência dos fundamentos invocados pelo empregador para o despedimento.

Em relação aos direitos do trabalhador em caso de ilicitude do despedimento, que o legislador entendeu manter, o NCT introduziu uma alteração significativa: é conferida ao trabalhador a possibilidade de, em substituição da reintegração no “estabelecimento” (e não já no “posto de trabalho”), com a mesma categoria e antiguidade, optar por uma indemnização, até ao termo da discussão em audiência final de julgamento, cabendo ao tribunal determinar o seu montante, entre quinze e quarenta e cinco dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo ou fracção de antiguidade, atendendo ao valor da retribuição e ao grau de ilicitude. No concernente ao despedimento colectivo, o prazo para o empregador promover uma fase de informações e negociação com a estrutura representativa dos trabalhadores, com vista a um acordo sobre a dimensão e efeitos das medidas a aplicar e, bem assim, de outras medidas que reduzam o número de trabalhadores a despedir é reduzido para cinco dias, contados da data da comunicação inicial.

Por último, refira-se que são estabelecidos novos prazos para aviso prévio em caso de despedimento colectivo (que são iguais aos previstos para aviso prévio em caso de despedimento por extinção do posto de trabalho e de despedimento por inadaptação), em função da antiguidade do trabalhador, os quais não sendo observados determinam que o contrato cesse sessenta dias após a comunicação de despedimento, competindo ao empregador pagar a retribuição correspondente a esse período:

- (a) trabalhador com antiguidade inferior a um ano: quinze dias;
- (b) trabalhador com antiguidade igual ou superior a um ano e inferior a cinco anos: trinta dias;
- (c) trabalhador com antiguidade igual ou superior a cinco anos e inferior a dez anos: sessenta dias;
- (d) trabalhador com antiguidade igual ou superior a dez anos: setenta e cinco dias.

3 Público

Instalação ou Requalificação de Unidades de Saúde Familiar e dos Serviços de Saúde da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados - Prorrogação do Regime Excepcional

Decreto-Lei n.º 31/2009, de 4 de Fevereiro de 2009 - Ministério da Saúde

O decreto-lei em epígrafe tem como objecto a prorrogação da vigência do Decreto-Lei n.º 48/2008, de 13 de Março, que cria um regime transitório e excepcional de contratação pública para celebração de contratos de empreitadas de obras públicas e de aquisição ou locação de bens ou serviços, cuja estimativa de custo global seja inferior aos limiares previstos para aplicação das directivas comunitárias sobre contratação pública.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2008, de 13 de Março, — aplicável aos procedimentos de contratação iniciados entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2008 — podem adoptar-se os procedimentos por negociação, consulta prévia ou ajuste directo, para celebrar os contratos acima referidos quando estejam em causa as seguintes entidades adjudicantes e os seguintes objectivos:

- (i) Administrações regionais de saúde, I. P., visando a instalação das unidades de saúde familiar ou outros projectos que se insiram no processo de instalação ou de requalificação dos cuidados de saúde primários, dos serviços de urgência básica e dos serviços de saúde que se integrem na Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados;
- (ii) Hospitais do Serviço Nacional de Saúde, visando a requalificação dos serviços de urgência básica, médico-cirúrgica e polivalente;
- (iii) Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P., visando o reforço dos meios de socorro pré-hospitalar.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 31/2009, de 4 de Fevereiro, a vigência do regime definido pelo Decreto-Lei n.º 48/2008, de 13 de Março, é prorrogada por mais um ano. Com efeito, aquele diploma produz efeitos (retroactivos) a partir de 1 de Janeiro de 2009 até 31 de Dezembro do mesmo ano, estendendo para este período a aplicação do regime excepcional de contratação pública acima descrito.

Para além da prorrogação do prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 48/2008, de 13 de Março, e tendo em conta que o Código dos Contratos Públicos entrou, entretanto, em vigor no dia 30 de Julho de 2008, o novo diploma alarga o leque de entidade adjudicantes que poderão beneficiar do regime excepcional, sujeitando, assim, ao respectivo âmbito subjectivo de aplicação os “organismos de direito público” (entidades adjudicantes constantes do n.º 2 do artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos), quando “*se encontrem em regime de colaboração com a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e os seus financiamentos sejam executados em regime de participação com a referida Rede*” (cfr. artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 31/2009, de 4 de Fevereiro de 2009).

Finalmente, de acordo com o diploma publicado em Fevereiro, sempre que qualquer uma das entidades adjudicantes referidas adopte o procedimento de ajuste directo ao abrigo do regime excepcional de contratação pública, não se aplica o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 113.º do Código dos Contratos Públicos. Ou seja, nestes casos, (i) não haverá restrição quanto às entidades a convidar para a apresentação de propostas pelo facto de a entidade adjudicante já ter adjudicado,

3 Público

no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, na sequência de ajuste directo adoptado pelas normas do Código que limitam o valor do contrato a celebrar, propostas para a celebração de contratos cujo objecto seja constituído por prestações do mesmo tipo ou idênticas às do contrato a celebrar, e cujo preço contratual acumulado seja igual ou superior aos limites referidos naquelas normas e (ii) não se verifica qualquer impedimento, inibidor da participação em procedimentos de ajuste directo, relativamente às entidades que tenham executado obras, fornecido bens móveis ou prestado serviços à entidade adjudicante, a título gratuito, no ano económico em curso ou nos dois anos económicos anteriores.

Regime Excepcional de Contratação Pública para 2009 a 2010 Decreto-Lei n.º 34/2009, de 6 de Fevereiro - Presidência do Conselho de Ministros

Ao lado do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, existem igualmente regimes legais especiais e excepcionais, uns sem prazo específico de vigência, outros transitórios. Desses, um dos mais relevantes no presente momento é o que consta do Decreto-Lei n.º 34/2009, de 6 de Fevereiro, que, no contexto da estratégia governamental de relançamento da economia, veio estabelecer medidas excepcionais de contratação pública aplicáveis aos procedimentos de concurso limitado por prévia qualificação e de ajuste directo destinados à formação de contratos de empreitada de obras públicas, de concessão de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, necessários para a concretização de medidas nos eixos ditos “prioritários” da modernização do parque escolar, das energias renováveis eficiência energética e redes de transporte de energia, modernização da infra-estrutura tecnológica e reabilitação urbana (artigo 1.º, n.º 1).

O presente diploma vem excepcionar o regime de formação de contratos públicos em segmentos importantes. O regime excepcional materializa-se, fundamentalmente, num aceleração do procedimento de concurso limitado por prévia qualificação (artigo 3.º) e do procedimento de negociação (artigo 4.º), bem como num aligeiramento dos pressupostos do apelo ao ajuste directo em função do valor (artigo 5.º), embora com imposição de consulta a pelo menos três entidades (artigo 6.º).

Este regime excepcional apenas vale para todas as seguintes entidades adjudicantes (artigo 1.º, n.º 3):

- (i) Estado;
- (ii) Regiões Autónomas;
- (iii) Municípios;
- (iv) Institutos públicos;
- (v) Empresas públicas, que sejam entidades adjudicantes ao abrigo do artigo 2.º, n.º 2, do Código dos Contratos Públicos.

Estas soluções desviadas do Código dos Contratos Públicos têm natureza transitória, vigorando o aligeiramento dos pressupostos do ajuste directo até 31 de Dezembro de 2009 e o aceleração dos restantes mencionados procedimentos até 31 de Dezembro de 2010 (artigo 11.º Decreto-Lei n.º 34/2009, de 6 de Fevereiro).

[>Voltar ao Índice](#)

4 Financeiro

Apreciação da Nulidade na Forma de Obtenção da Prova efectuada pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (9.ª Secção), de 16 de Dezembro de 2008

Por sentença de 11 de Janeiro de 2008, o 1.º Juízo de Pequena Instância Criminal de Lisboa, 2.ª Secção, declarou inválida a decisão condenatória proferida pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) contra a L.J. Carregosa - Sociedade Financeira de Corretagem, S.A. (“LJ Carregosa”). Esta fora considerada responsável, por deliberação do Conselho Directivo da CMVM, de 5 de Maio de 2006, pelo exercício, a título doloso, da actividade de intermediação financeira fora do âmbito resultante do registo (artigo 397.º, n.º 1 do Código dos Valores Mobiliários (“Cód.VM”) e pela violação dos deveres de segregação patrimonial impostos pela lei (artigo 306.º, n.º 1 do Cód.VM e 67.º, n.º 1 do Regulamento n.º 12/2000 da CMVM).

A LJ Carregosa, sustentando a nulidade das provas em que se fundou a decisão da CMVM, impugnou judicialmente esta decisão. A sua argumentação foi acolhida pelo tribunal de pequena instância. Com efeito, este tribunal considerou que os elementos recolhidos no exercício de poderes de supervisão não podem ser usados em processos de contra-ordenação, pelo que a forma como as provas foram obtidas extravasou o âmbito daqueles poderes da CMVM relativamente aos intermediários financeiros, assentando no emprego de “meios enganosos” pela entidade reguladora e na violação do direito ao silêncio e à não auto-incriminação que assistiriam à LJ Carregosa. A CMVM, por deliberação do seu Conselho Directivo de 21 de Agosto de 2003, tendo decidido apurar da eventual responsabilidade contra-ordenacional da LJ Carregosa relativamente à concessão de crédito em operações sobre valores mobiliários sem que estivesse registada para o exercício dessa actividade, bem como quanto ao incumprimento do disposto relativamente à segregação em contas bancárias distintas do dinheiro de clientes da própria sociedade, conduziu o processo no exercício dos seus poderes de supervisão (artigos 358.º e seguintes do Cód.VM), o que terá permitido obter, entendeu o tribunal de pequena instância, por parte da LJ Carregosa, na medida em que esta não pretendia ser sancionada pelo incumprimento de deveres de colaboração, as informações e os documentos requeridos pela CMVM. Tivesse o processo sido instruído como inquérito contra-ordenacional e como tal apresentado à LJ Carregosa, entendeu o tribunal de pequena instância que a sociedade de corretagem teria beneficiado das garantias equiparadas às do processo penal, incluindo o direito de recusar a colaboração com a CMVM, para proteger o seu direito à não auto-incriminação, bem como o direito à presunção de inocência até ao trânsito em julgado da decisão condenatória.

O Tribunal da Relação de Lisboa decidiu, em acórdão de 16 de Dezembro de 2008, seguindo a orientação dos vários pareceres doutrinários apresentados pela entidade reguladora e supervisora, conceder provimento ao recurso da CMVM. Considerou o Tribunal da Relação que os poderes de supervisão da CMVM, no âmbito dos artigos 358.º e seguintes do Cód.VM abarcam, necessariamente, a faculdade de aplicar sanções contra-ordenacionais e que as normas relevantes deveriam ser interpretadas e aplicadas no sentido de que o processamento das contra-ordenações da competência da CMVM é um procedimento de supervisão, não sendo estas responsabilidades distintas. Neste sentido, entendeu aquele Tribunal que as informações recolhidas pela CMVM

4 Financeiro

junto de entidade sujeita à sua supervisão ou enviadas à CMVM por entidade sujeita à sua supervisão em resposta a solicitações da CMVM, no exercício de poderes de supervisão, que não estão sujeitos às mesmas limitações (leia-se, garantias das sociedades supervisionadas/arguidos) que os procedimentos de apuramento de responsabilidade contra-ordenacional, podem e devem se utilizados como prova em processo de contra-ordenação da competência da CMVM. Como corolário, a CMVM pode, como fez no caso concreto, utilizar as informações prestadas pela própria sociedade (as quais esta estava obrigada a divulgar, no âmbito de deveres legais de colaboração e de prestação de informação verdadeira e completa ao mercado e à autoridade de supervisão, enquanto entidade sujeita à supervisão da CMVM) e usá-las como base para a dedução de acusação e respectiva condenação da sociedade por prática de uma contra-ordenação. Entendeu, com efeito, o Tribunal da Relação de Lisboa, que o princípio da presunção de inocência e o princípio *in dubio pro reo* não constituem um obstáculo legal à obtenção e uso destes elementos como meio de prova nos processos de contra-ordenação da competência da CMVM. Esta decisão do Tribunal da Relação de Lisboa patenteia a (larga) amplitude dos poderes da CMVM e da sua forma de actuação, num contexto em que a conjuntura social, económica e política faz questionar o funcionamento dos mercados e das entidades financeiras, especialmente os intermediários financeiros, e parece favorecer o reforço de poderes das entidades reguladoras e de supervisão, como é o caso da CMVM.

Mecanismos Extraordinários de Diminuição do Valor Nominal das Acções das Sociedades Anónimas

Resolução do Conselho de Ministros, de 19 de Fevereiro de 2009

O Conselho de Ministros aprovou, no passado dia 19 de Fevereiro, o decreto-lei que estabelece mecanismos extraordinários de diminuição do valor nominal das acções das sociedades anónimas, com e sem acções admitidas à negociação em mercado regulamentado.

Estes mecanismos viabilizarão certas operações de capitalização (i.e., aumentos de capital) em termos que, de acordo com o Código das Sociedades Comerciais ainda em vigor, não são permitidos. Este regime importa a adopção de adequadas garantias e estará em vigor apenas por um período limitado de tempo.

No caso das sociedades com acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, estas operações estarão dependentes de não oposição por parte da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Cobrança de Juros Após o Reembolso Antecipado Total do Crédito à Habitação **Carta Circular n.º 19/2009/DSB, de 3 de Fevereiro de 2009 - Banco de Portugal**

O entendimento do Banco de Portugal referente ao artigo 5.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de Março, não permite que, no âmbito do reembolso antecipado total da quantia mutuada, as instituições de crédito mutuantes procedam à cobrança de juros para além do momento em que o montante da dívida é reembolsado. Nestes casos, o cálculo do valor a ser reembolsado pelos mutuários deverá ter por referência o capital em dívida após a última prestação vencida e paga,

4 Financeiro

acrescido dos juros devidos até à data do reembolso antecipado.

Por outro lado, as cláusulas dos contratos de crédito à habitação que prevejam a obrigatoriedade do mutuário pagar por inteiro a prestação correspondente ao período em que a antecipação é feita, não são susceptíveis de aplicação à luz do disposto no citado artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de Março.

Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária Instrução n.º 3/2009, de 16 de Fevereiro de 2009 - Banco de Portugal

Este diploma regulamenta o pretende regulamentar o Sistema de Compensação Interbancária (“SICOI”) que compreende os subsistemas cheques, efeitos comerciais, débitos directos, transferências electrónicas interbancárias e operações processuais através do Multibanco cujos destinatários são os participantes .

O SICOI permite que o Banco de Portugal (“BdP”) realize, por compensação, através de um procedimento denominado “liquidação multilateral simultânea”, a liquidação financeira processada nos subsistemas acima referidos, excluindo-se, no entanto, do apuramento dos saldos a liquidar por compensação, todas as operações de valor igual ou superior a €100.000,00, que deverão ser liquidadas, obrigatoriamente, em base individual, nas contas de liquidação do TARGET2-PT, mediante o procedimento de “liquidação bilateral”.

São elegíveis para a participação no SICOI os bancos, as caixas económicas, as caixas de crédito agrícola mútuo e outras instituições de crédito com autorização para o exercício da sua actividade em Portugal, ainda que em regime de livre prestação de serviços. As entidades que queiram participar no SICOI deverão apresentar um pedido de adesão a aprovar pelo BdP. Para a participação directa em qualquer um dos subsistemas de compensação interbancária será necessária a verificação de uma das seguintes condições: (i) a participação directa em qualquer um dos sistemas nacionais componentes do TARGET2; ou, mesmo que a participação não seja directa, desde que (ii) a conta indicada para a compensação dos saldos seja detida por um participante directo em qualquer um dos sistemas componentes do TARGET2 e que esteja numa relação de domínio ou de grupo com o mesmo; ou (iii) que o participante directo no SICOI seja sucursal ou agência. A participação directa no SICOI pressupõe, ainda, a contratação com o BdP de uma linha de crédito intradiário no TARGET2-PT ou de uma facilidade de liquidez intradiária. Para a participação indirecta, será necessária (i) a representação através de um participante directo no SICOI que participe directamente no TARGET2-PT; ou (ii) a representação através de um participante directo no SICOI que esteja numa relação de domínio ou de grupo com o participante indirecto, assumindo aquele, perante os demais, os direitos e as obrigações do seu representado. Os participantes no SICOI estão obrigados a transmitir ao BdP os valores a apresentar aos restantes participantes, de acordo com as regras, os horários e os procedimentos definidos nos manuais de funcionamento e com as especificações técnicas de cada um dos subsistemas. Serão ainda responsáveis pelo pagamento ao BdP de um preçário pela utilização do SICOI.

4 Financeiro

Regulamentação da Abertura e Movimentação de Contas de Depósito à Ordem Junto do Banco de Portugal e Criação do AGIL - Aplicativo de Gestão Integrada de Liquidações

Instrução n.º 2/2009, de 16 de Fevereiro de 2009 - Banco de Portugal

A criação do Aplicativo de Gestão Integrada de Liquidações (“AGIL”) permite a gestão local de acesso a contas de depósito, no Banco de Portugal (“BdP”), de instituições que não se encontrem autorizadas a participar no TARGET2 ou que, embora autorizadas a manter essas contas junto do BdP, não queiram participar directamente no TARGET2-PT.

Estas contas de depósito à ordem poderão ser admitidas para as seguintes finalidades: (i) cumprimento de reservas mínimas; (ii) processamento de operações específicas com o BdP; e (iii) processamento de operações de pagamento de contas de clientes de Banco Central. As contas exclusivamente abertas para as finalidades (ii) e/ou (iii) não vencerão juros. Não se permite aos titulares a abertura de mais de uma conta de depósito à ordem.

Neste procedimento, todas as operações a crédito ou débito nas contas de depósito à ordem serão realizadas através de um participante directo no TARGET2, excepto as operações específicas com o BdP. Não são admitidas situações de descoberto em conta nem operações a crédito ou a débito entre contas de depósito à ordem abertas para as finalidades (i) e (ii) *supra* referidas. As operações a crédito ou a débito realizadas devem ser transmitidas ao BdP através da rede SWIFT ou fax chavado, com excepção das operações processadas via outros sistemas operacionais do BdP. O BdP poderá, unilateralmente, cancelar as contas, caso os titulares incumpram as regras de movimentação e cobertura estabelecidas na presente instrução, ou se a conta não apresentar movimentação durante um período de cinco anos.

Na data da entrada em vigor da presente instrução (no dia 2 de Março de 2009 ou na data que o BdP definir como termo do período de transição), todas as contas de depósito à ordem existentes no Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções (“SPGT2”) e do Sistema de Liquidação de Outros Depositantes (“SLOD”) consideram-se constituídas no AGIL, com excepção das contas de depósito à ordem existentes no SPGT2 e no SLOD cujos titulares, a essa data, sejam participantes directos no TARGET2-PT.

Mercado de Operações de Intervenção

Instrução n.º 5/2009, de 26 de Fevereiro de 2009 - Banco de Portugal

A presente instrução altera a Instrução n.º 1/99, de 15 de Janeiro de 1999, nos seus números VI.4.1. e na Categoria IV do número VI.4.2.1 do Capítulo VI, relativos à protecção do Eurosistema contra o risco de perdas financeiras caso os activos de garantia tenham de ser realizados pelo incumprimento da instituição participante. Estabelece-se que, neste caso, serão adoptadas, nas operações de cedência de liquidez, medidas de controlo de risco que consistem, nomeadamente, na aplicação de margens de avaliação, de variação e no estabelecimento de limites. São, ainda, aditados vários números ao Capítulo VI da instrução *supra* referida, estabelecendo que, em relação aos instrumentos de dívida titularizados emitidos a partir de 1 de Março de 2009,

4 Financeiro

pela expressão “*elevados padrões de créditos exigidos pelo Eurosistema*” entende-se uma notação de crédito aquando da emissão equivalente a “AAA”. De igual modo, é consagrada a limitação da utilização de instrumentos de dívida sem garantia emitidos por instituições de crédito quer pelo Eurosistema quer pelo Banco de Portugal, sendo que o condicionamento ocorre quando exista uma “*relação estreita*” entre a instituição de crédito ou qualquer outra entidade que emita a dívida sem garantia e o emitente.

Contabilização de Comissões Cobradas por Intervenção em Operações de Derivados Carta Circular n.º 20/2009/DSB, de 20 de Fevereiro de 2009 - Banco de Portugal

O presente diploma revoga a Carta Circular n.º 49/2001/DSB, de 15 de Janeiro, sendo que o actual entendimento do Banco de Portugal segue no sentido de que a generalidade das instituições deve elaborar as suas contas consolidadas em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC) e as contas individuais em conformidade com as Normas de Contabilidade Ajustadas (NCA).

Governo Societário

Circular n.º 5/2009, de 19 de Fevereiro de 2009 - Instituto de Seguros de Portugal Carta Circular n.º 24/2009/DSB, de 27 de Fevereiro de 2009 - Banco de Portugal

Atendendo ao princípio de gestão sã e prudente que deve orientar as instituições sujeitas à supervisão quer do Instituto de Seguros de Portugal (“ISP”) quer do Banco de Portugal (“BdP”), ambos os supervisores decidiram emitir recomendações em matéria de governo societário:

- (i) O órgão de administração das instituições sujeitas à supervisão do ISP ou do BdP deverão ser colectivamente dotados da qualificação adequada às características e dimensão da instituição em causa;
- (ii) Nas empresas de seguros ou de resseguros, o órgão de fiscalização deve ser composto por uma maioria de membros independentes, nos termos do n.º 5 do artigo 414.º do Código das Sociedades Comerciais (“CSC”) e, caso a modalidade de administração e fiscalização adoptada inclua um conselho geral e de supervisão, a comissão para as matérias financeiras deverá ser composta por uma maioria de membros independentes, nos termos do citado artigo do CSC;
- (iii) Nas instituições de crédito que estejam obrigadas à revisão legal de contas, com excepção daquelas que não estejam autorizadas a desenvolver a actividade de recepção de depósitos, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea a) primeira parte do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, e que não estejam abrangidas pelo artigo 413.º, n.º 2, alínea a) do CSC, o órgão de fiscalização deve ser composto por uma maioria de membros independentes, nos termos do n.º 5 do artigo 414.º do CSC e, caso a modalidade de administração e fiscalização adoptada inclua um conselho geral e de supervisão, a comissão para as matérias financeiras deverá ser composta por uma maioria de membros independentes, nos termos do citado artigo 414.º do CSC.

5 Transportes, Marítimo e Logística

Infracções nas Actividades de Transporte Rodoviário Directiva 2009/5/CE da Comissão, de 30 de Janeiro de 2009

A presente directiva vem substituir o Anexo III da Directiva 2006/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2006, relativo à lista das infracções ao Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2006, respeitante à harmonização de disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, e ao Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, respeitante à introdução de um aparelho de controlo no âmbito dos transportes rodoviários.

Procede-se assim à categorização de gamas de infracções, tendo em vista (i) assegurar a certeza jurídica às empresas e uma concorrência mais leal entre elas; e (ii) oferecer uma base comum para os sistemas de classificação dos riscos, que os Estados-Membros têm que adoptar, em virtude da exigência plasmada no n.º 1 do artigo 9.º da citada Directiva 2006/22/CE. Esta directiva foi aprovada a 30 de Janeiro de 2009 e publicada no dia subsequente no Jornal Oficial da União Europeia L 29/2009, tendo entrado em vigor a 20 de Fevereiro de 2009.

Número IMO de Identificação das Companhias no Certificado Internacional de Protecção do Navio Decisão da Comissão Europeia, de 23 de Janeiro de 2009

A presente decisão da Comissão Europeia visa alterar o Regulamento (CE) n.º 725/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004 (“Regulamento 725/2004”), na sequência de, e no mesmo sentido que a Resolução MSC 196(80) da IMO, de 20 de Maio de 2005, que incidiu sobre o Código Internacional para a Segurança dos Navios e das Instalações Portuárias. As alterações introduzidas por esta decisão centram-se, assim, nos Apêndices 1 e 2 do Anexo II do Regulamento 725/2004, relativos aos modelos de certificado internacional e de certificado internacional provisório de protecção de navios, e consubstanciam-se na exigência da menção do número IMO de identificação da companhia no certificado.

A decisão da Comissão foi aprovada a 23 de Janeiro de 2009 e publicada a 31 de Janeiro de 2009 no Jornal Oficial da União Europeia L 29/2009.

Novo Regime Jurídico das Empresas de Animação Turística e dos Operadores Marítimo-Turísticos Decreto-Lei aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Fevereiro de 2009

O Conselho de Ministros aprovou o decreto-lei que, no âmbito do programa Simplex, visa estabelecer o novo regime jurídico das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos.

O diploma visa concentrar num único quadro legislativo os regimes de acesso às actividades abrangidas pelo decreto-lei, procurando introduzir mecanismos de agilização e simplificação. Neste âmbito, é introduzido o princípio da desmaterialização dos procedimentos e é criado um balcão único para a relação das empresas com a Administração Pública, bem como uma taxa única

5 Transportes, Marítimo e Logística

para acesso às diferentes actividades.

Por outro lado, o diploma pretende introduzir requisitos mais exigentes no acesso às actividades, tendo em vista a protecção dos recursos naturais.

O diploma foi aprovado pelo Conselho de Ministros de 5 de Fevereiro de 2009, carecendo da tramitação subsequente para a respectiva entrada em vigor.

6 Imobiliário e Urbanismo

Protecção do Consumidor de *Timeshare*

Directiva n.º 2008/122/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, de 14 de Janeiro de 2009

O Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia aprovaram a Directiva n.º 2008/122/CE, de 14 de Janeiro de 2009, sobre a protecção do consumidor relativamente a determinados aspectos dos contratos de utilização periódica de bens (*timeshare*), de aquisição de produtos de férias de longa duração, de revenda e de troca.

Tendo como principal objectivo assegurar a harmonização das legislações dos diversos Estados-Membros nesta área, suprimindo as lacunas regulamentares provocadas pela evolução no domínio dos contratos de *timesharing* e pelo aparecimento de novos produtos de férias, a referida directiva vem revogar a Directiva n.º 94/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, de 26 de Outubro de 1994, relativa à protecção dos adquirentes quanto a certos aspectos dos contratos de aquisição de um direito de utilização a tempo parcial de bens imóveis. Entre as principais alterações introduzidas pela presente directiva contam-se, para além do facto de se aplicar a um leque mais vasto de contratos, um alargamento e harmonização do prazo de resolução concedido ao consumidor, a introdução de formulários com a informação que deve ser transmitida ao consumidor em cada contrato e ainda de um formulário de resolução. O legislador comunitário operou, também, uma densificação de determinadas questões sensíveis como, por exemplo, as relacionadas com o pagamento de sinal ou com as sanções a aplicar pelos Estados-Membros em caso de incumprimento da directiva.

Refira-se, por fim, que o conteúdo do diploma deverá ser transposto para os ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros até 23 de Fevereiro de 2011.

Criação de Base de Dados de Procurações Irrevogáveis

Decreto Regulamentar n.º 3/2009, de 3 de Fevereiro - Ministério da Justiça

Através do Decreto Regulamentar n.º 3/2009, de 3 de Fevereiro, procede-se à criação da base de dados destinada a organizar e manter actualizada a informação respeitante a procurações, nomeadamente às procurações irrevogáveis, que contenham poderes de transferência da titularidade de imóveis e às demais procurações irrevogáveis cuja obrigatoriedade de registo venha a ser estabelecida por lei.

Passa, por conseguinte e sob pena de ineficácia do instrumento outorgado, a ser obrigatório registar electronicamente, pela entidade perante a qual foi outorgada ou extinta, a procuração irrevogável que confira poderes para a transferência da titularidade de imóveis. Assim, as referidas procurações só produziram efeitos depois de registadas na referida base de dados e nos termos deste decreto regulamentar.

O acesso às informações constantes da referida base de dados será disponibilizada, de forma gratuita, às entidades com competência de investigação criminal, de combate à criminalidade económico-financeira, assim como aos magistrados judiciais com vista a combater o fenómeno da corrupção.

Visa-se também, nos termos do presente decreto regulamentar e com a criação da referida base

6 Imobiliário e Urbanismo

de dados, aumentar a segurança associada à verificação dos poderes dos intervenientes em actos jurídicos ao abrigo de procurações.

É ainda importante notar que, embora a título facultativo, a referida base de dados vai poder conter outro tipo de procurações celebradas por escrito independentemente da forma pela qual sejam outorgadas.

Por último, importa referir que os dados, sobre as procurações sujeitas ao registo previsto no referido decreto regulamentar, serão eliminados com a extinção da procuração, no termo de 15 anos a contar da data da outorga da procuração ou quando deixem de ser necessários para os fins para que foram recolhidos.

O presente diploma entrará em vigor no dia 30 de Junho de 2009.

Instrumentos de Gestão Territorial

Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro - Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

O Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, introduz relevantes alterações ao Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que desenvolve as bases da política de ordenamento do território e de urbanismo, define o regime de coordenação dos âmbitos nacional, regional e municipal do sistema de gestão territorial, o regime geral de uso do solo e o regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial.

No seguimento da alteração ao regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, operada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, o Governo considerou pertinente alargar o incremento da responsabilização municipal, aliada à simplificação procedimental, no que respeita às suspensões dos planos municipais de ordenamento do território, os quais careciam sempre, até ao Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, de intervenção governamental. Assim, apenas em casos excepcionais de reconhecido interesse nacional ou regional, a suspensão de planos municipais de ordenamento do território passa a ser determinada por resolução do Conselho de Ministros, após consulta às câmaras municipais das autarquias envolvidas. Assiste-se, agora, a uma maior autonomia dos municípios em matéria de ordenamento do território e de urbanismo, na medida em que é transferido para os mesmos grande parte da competência decisória em matéria de suspensão dos planos municipais de ordenamento do território. Apesar da diminuição da intervenção do Governo nesta sede, o cumprimento dos princípios constitucionais, no que respeita às matérias constitucionalmente cometidas ao Estado em sede de ordenamento do território, foi garantido através de um reforço da participação das comissões de coordenação e desenvolvimento regional. De facto, a proposta de suspensão de planos municipais de ordenamento do território, quando determinada por deliberação dos órgãos municipais, é obrigatoriamente objecto de parecer - apenas sobre a conformidade da deliberação com as disposições legais e regulamentares aplicáveis - da comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente.

Devido às alterações *supra* descritas, no que respeita ao regime das suspensões de planos municipais de ordenamento do território verificou-se a necessidade de proceder, igualmente, a alterações em matérias conexas, nomeadamente no que respeita ao regime das medidas preventivas. Assim,

6 Imobiliário e Urbanismo

quando seja decidida, por deliberação da assembleia municipal, a suspensão de um plano municipal de ordenamento do território passarão a ser obrigatoriamente estabelecidas medidas preventivas. Estas medidas preventivas de garantia da elaboração e execução dos planos municipais de ordenamento do território, cujo estabelecimento pertence à assembleia municipal mediante proposta da câmara municipal, são também objecto de parecer da comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente, sem necessidade de posterior ratificação. Através do presente diploma, e no seguimento das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho, que - entre outros - procedeu à alteração do Código do Registo Predial, passa a ser prevista a possibilidade de o titular que pretenda a individualização no registo predial de prédios resultantes de operações de loteamento, de estruturação da compropriedade ou de reparcelamento previstas em plano de pormenor requerer, para esse efeito, que os serviços do registo predial obtenham oficiosamente junto da câmara municipal competente a certidão do plano em causa.

Por último e no âmbito do esforço de simplificação e aproximação ao utente, passa a estar expressamente previsto que, ao longo da elaboração dos planos municipais de ordenamento do território, a câmara municipal deve facultar aos interessados todos os elementos relevantes para que estes possam conhecer o estágio dos trabalhos e a evolução da tramitação procedimental, bem como formular sugestões à autarquia e à comissão de acompanhamento. Paralelamente, os planos municipais de ordenamento do território vigentes passarão a estar disponibilizados, com carácter de permanência e na versão actualizada, no sítio electrónico do município a que respeitam. O presente diploma aplica-se aos procedimentos já iniciados à data da sua entrada em vigor (i.e., a partir de 25 de Fevereiro), sem prejuízo da salvaguarda dos actos já praticados.

7 Concorrência

-egislação Nacional

Auxílios de *Minimis*

Portaria n.º 184/2009, de 20 de Fevereiro - Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Economia e da Inovação

Resolução do Conselho de Ministros, de 5 de Março de 2009

Considerando a presente conjuntura económica e na sequência da Comunicação da Comissão Europeia respeitante ao quadro comunitário temporário relativo às medidas de auxílio estatal destinadas a apoiar o acesso ao financiamento durante a actual crise financeira e económica global (para mais desenvolvimentos com respeito a este regime *vide* http://www.uria.com/por/boletim/2008/Boletim_UM_n48.pdf), no âmbito da qual foi autorizado pela Comissão Europeia, em Janeiro de 2009, um regime de concessão de auxílios num montante máximo de €500.000,00 pelo Estado português (para mais desenvolvimentos com respeito a este tema *vide* http://www.uria.com/por/boletim/2008/Boletim_UM_n49.pdf), e do disposto pelo Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro, foi aprovada a Portaria n.º 184/2009, de 20 de Fevereiro, a qual visa dar regulamentação temporária aos auxílios de *minimis* neste contexto. Estes auxílios, que excepcionalmente podem atingir o montante de €500.000,00 por empresa durante um período de três exercícios financeiros, são auxílios de Estado de valor limitado, que se presumem não ser susceptíveis de afectar de forma significativa o comércio e a concorrência no espaço comunitário.

O controlo dos limites aos auxílios de *minimis* a conceder, mormente no que se refere aos montantes em causa, passará a ser realizado através de um registo central prévio dos mesmos, assegurando-se assim maior transparência na relacionada atribuição de fundos. Deste modo, através do registo central de todos os apoios, passam a existir informações completas sobre todos os auxílios atribuídos por qualquer entidade nacional, o que se revela particularmente importante pois os Estados-Membros só podem conceder novos auxílios de *minimis* depois de terem verificado que tal concessão não fará com que sejam ultrapassados os limiares estabelecidos. A este respeito, cumpre fazer menção à Resolução do Conselho de Ministros de 5 de Março de 2009, a qual vem atribuir ao Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I.P. a competência para exercer o controlo da acumulação de apoios financeiros concedidos ao abrigo da referida regra de *minimis*, incumbindo-lhe ainda definir todos os procedimentos necessários ao cumprimento das funções de controlo da atribuição dos auxílios em causa e implementar estes procedimentos junto de todas as entidades responsáveis pela concessão destes auxílios.

Decisões da Comissão Europeia

Controlo de Concentrações: A Comissão Europeia Aprova a Proposta de Aquisição da Empresa Farmacêutica Checa *Zentiva* pelo Grupo Farmacêutico *Sanofi-Aventis*, Sujeita a Condições. *Press release* de 4 de Fevereiro de 2009

A *Sanofi-Aventis* é um grupo farmacêutico dedicado ao desenvolvimento, pesquisa, produção e marketing de produtos de saúde, tanto no mercado comunitário, como a nível mundial. A actividade principal da *Sanofi-Aventis* é o desenvolvimento de produtos farmacêuticos e de vacinas para uso humano.

7 Concorrência

A *Zentiva* é um grupo farmacêutico que exerce a sua actividade essencialmente nos Estados-Membros da Europa Central e de Leste. A sua actividade centra-se no desenvolvimento, produção e comercialização de produtos farmacêuticos genéricos, de aplicação terapêutica em doenças cardiovasculares, doenças do sistema nervoso central, entre outras.

A Comissão Europeia (“Comissão”) analisou cerca de cem mercados farmacêuticos localizados nos Estados-Membros do Centro e Leste da Europa, nos quais se sobrepunham as actividades desenvolvidas pelas partes na operação.

Apesar de a operação não levantar questões jus-concorrenciais na maioria dos mercados analisados, a Comissão considerou que a mesma, tal como notificada inicialmente, suscitava preocupações jus-concorrenciais em quinze mercados farmacêuticos, nomeadamente na República Checa, Eslováquia, Roménia, Bulgária, Hungria e Estónia.

De forma a ultrapassar os problemas suscitados pela Comissão, a *Sanofi-Aventis* comprometeu-se a vender algumas marcas de medicamentos na Roménia, República Checa, Eslováquia, Estónia e Hungria, bem como a alienar as actividades comerciais relativas a determinados medicamentos explorados pela *Zentiva*, essencialmente nos mesmos territórios.

A Comissão considerou que os compromissos apresentados seriam suficientes para assegurar a manutenção da concorrência nos mercados farmacêuticos analisados, pelo que autorizou a operação subordinada ao seu cumprimento integral dos aludidos compromissos.

Auxílios Estatais: A Comissão Europeia Publicou Orientações Relativas às Medidas Estatais Respeitantes aos Activos Depreciados. *Press release* de 25 de Fevereiro de 2009

Atendendo ao facto de inúmeras instituições financeiras se encontrarem afectadas pela existência de activos depreciados, e na sequência dos esforços de recuperação do sector financeiro, a Comissão Europeia (“Comissão”) entendeu que seria necessária uma resposta consentânea e coordenada no espaço comunitário, para fazer face a este problema em particular. A Comissão constatou que para a restauração da confiança e do acesso ao crédito, será necessário assegurar que as perdas previsíveis sejam devidamente apuradas e publicitadas, de modo a que as instituições de crédito possam voltar a operar normalmente.

Estas orientações complementam a Comunicação da Comissão respeitante à aplicação das regras relativas aos auxílios estatais às medidas adoptadas em relação às instituições financeiras no contexto da actual crise financeira global, aprovada a 13 de Outubro de 2008 (para mais desenvolvimentos com respeito a este tema *vide* http://www.uria.com/por/boletim/2008/Boletim_UM_n47.pdf) e a Comunicação da Comissão - A recapitalização das instituições financeiras na actual crise financeira: limitação do auxílio ao mínimo necessário e salvaguardas contra distorções indevidas da concorrência, aprovada a 8 de Dezembro de 2008, enquadramentos temporários adoptados pela Comissão especificamente dirigidos à recuperação das instituições financeiras.

A intervenção do Estado poderá determinar elementos de auxílios de Estado e distorções da concorrência que a Comissão procura controlar através destas orientações. A intervenção estatal relativa activos depreciados poderá assumir várias formas, mais ou menos complexas, seja através

7 Concorrência

da sua aquisição, seguros, *swaps*, garantias ou de sistemas híbridos.

A atribuição de auxílios de Estado no contexto destas medidas deve pautar-se pelos seguintes critérios:

- informação completa e transparente com respeito aos activos depreciados e à situação da instituição financeira, em momento prévio à intervenção estatal;
- no que respeita à elegibilidade dos activos, deverão classificar-se em várias categorias (*baskets*) de forma a reflectir o nível de depreciação. O Estado-Membro deverá decidir, não obstante a possibilidade de reavaliação para Comissão, que categorias poderão ser cobertas pela intervenção estatal e em que medida;
- a valoração dos activos far-se-á em conformidade com os critérios previamente estabelecidos em coordenação entre Comissão e os Estados-Membros, com base em critérios e standards internacionalmente reconhecidos, certificada por perito independente e validada por entidade supervisora competente. A valoração far-se-á, tanto quanto possível, conforme o valor de mercado;
- repartição dos encargos relacionados com activos depreciados entre accionistas, credores e Estado, e remuneração adequada do Estado de forma pelo menos equivalente à remuneração do seu capital;
- adopção de medidas de reestruturação, incluindo medidas que impeçam a distorção da concorrência, tendo em consideração a viabilidade a longo prazo e o normal funcionamento do sistema bancário europeu.

As medidas de gestão de activos depreciados, aprovadas pela Comissão, serão asseguradas por um período inicial de seis meses e encontram-se condicionadas à avaliação dos activos e ao plano de reestruturação a apresentar por cada instituição beneficiária, nos três meses subsequentes. À luz do plano de reestruturação e das demais condições propostas, a Comissão reavaliará o auxílio, podendo concluir pela compatibilidade da medida por um período superior a seis meses. Existe ainda uma obrigação de reporte, a cada seis meses, por parte dos Estados-Membros relativa à evolução das medidas autorizadas.

Auxílios Estatais: A Comissão Europeia Estabeleceu Medidas de Orientação Para a Aplicação Pelos Tribunais Nacionais Das Normas Relativas a Auxílios de Estado.
Press release de 25 de Fevereiro de 2009.

Esta Comunicação substitui a *Comunicação da Comissão sobre a cooperação entre os tribunais nacionais e a Comissão no domínio dos auxílios estatais*, de 1995, que visava, predominantemente, a cooperação entre a Comissão Europeia (“Comissão”) e os tribunais nacionais, introduzindo uma visão mais ampla que compreende todos os aspectos do *private enforcement* em matéria de auxílios de Estado, tendo como destinatários também os particulares.

Deste modo, para além de delimitar o âmbito de intervenção dos tribunais nacionais em matéria de auxílios de Estado, e proporcionar aos tribunais nacionais orientações práticas nesse âmbito, também se visa um melhor enquadramento dos particulares em processos relacionados com a atribuição ilegal de auxílios ou que visem obter a indemnização pelos prejuízos sofridos. Esta comunicação introduz dois mecanismos de consulta por parte dos tribunais nacionais: estes poderão solicitar à Comissão informação relativa ao caso em análise; bem como a opinião desta

7 Concorrência

no que concerne à aplicação das regras de auxílios de Estado à situação controvertida. A presente comunicação incluiu ainda a orientação para os tribunais nacionais no que respeita à obrigação de protecção dos direitos individuais, quando à recuperação dos auxílios ilegais e as condições nas quais os concorrentes podem recorrer a medidas provisórias/cautelares. Por último, refira-se ainda que os mecanismos de cooperação no âmbito desta comunicação são inteiramente voluntários e os tribunais nacionais não têm qualquer obrigação estrita de os utilizar.

8 Fiscal

Direito à Dedução de IVA por Entidades Financeiras que Pratiquem Operações de *Leasing* ou de Aluguer de Longa Duração

Ofício-Circulado n.º 30108/2009, de 30 de Janeiro - Direcção-Geral dos Impostos

De acordo com o ofício *supra* referido, no caso específico das entidades financeiras que desenvolvam actividades de *leasing* ou de aluguer de longa duração, a prática conjunta de operações de concessão de crédito e de locação tributada, incluindo a locação financeira, implica, quando houver bens e serviços adquiridos que sejam conjuntamente utilizados em ambas, a necessidade de recorrer ao método da afectação real para apuramento da parcela do IVA suportado, que seja passível do direito à dedução.

Mais refere o mencionado ofício que, na aplicação do método da afectação real, e sempre que não seja possível a aplicação de critérios objectivos de imputação dos custos comuns, deve ser utilizado um coeficiente de imputação específico, tendo em conta os valores envolvidos, devendo ser considerado no cálculo da percentagem de dedução apenas o montante anual correspondente aos juros e outros encargos relativos à actividade de *leasing* ou de aluguer de longa duração.

Novos Formulários para Juros e *Royalties*

Despacho n.º 4727/2009, de 9 de Fevereiro - Ministério das Finanças e da Administração Pública Gabinete do Ministro

Na sequência da transposição para o ordenamento jurídico português da Directiva 2003/49/CE do Conselho, de 3 de Junho de 2003, relativa ao regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e *royalties* efectuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes (“Directiva dos Juros e *Royalties*”), foram aprovados, pelo presente despacho, os modelos de formulários para efeitos de redução de retenção na fonte de imposto (IRC) (“MOD.01-DJR”) e de reembolso parcial de imposto (IRC) retido na fonte (“MOD.02-DJR”), relativamente ao pagamento dos referidos juros e *royalties*.

Deste modo, as entidades que pretendam usufruir do regime tributário previsto na Directiva dos Juros e *Royalties* devem, a partir de 10 de Fevereiro de 2009 - data da entrada em vigor dos Modelos 01-DJR e 02-DJR -, proceder à entrega e preenchimento dos referidos formulários, disponibilizados em www.dgci.min-financas.pt.

Contactos

Bancário

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
E-mail: pfm@uria.com

Mercado de Capitais

Carlos Costa Andrade (Lisboa)
E-mail: cac@uria.com

Comercial

Duarte Vasconcelos (Lisboa)
E-mail: dpv@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

UE e Concorrência

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)
E-mail: jcd@uria.com

Seguros

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
E-mail: pfm@uria.com

Fusões & Aquisições

Francisco Sá Carneiro (Lisboa)
E-mail: fsc@uria.com
Duarte Vasconcelos (Lisboa)
E-mail: dpv@uria.com
Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
E-mail: fba@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

Imobiliário & Construção

Duarte Garin (Lisboa)
E-mail: dmg@uria.com

Contencioso & Arbitragem

Tito Arantes Fontes (Lisboa)
E-mail: tft@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
E-mail: bda@uria.com

Transportes & Logística

João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

Laboral

Filipe Fraústo da Silva (Lisboa)
E-mail: fsi@uria.com

Novas Tecnologias

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
E-mail: fba@uria.com

Project Finance

Francisco Sá Carneiro (Lisboa)
E-mail: fsc@uria.com
Duarte Brito de Goes (Lisboa)
E-mail: dbg@uria.com

Fiscal

Filipe Romão (Lisboa)
E-mail: frr@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

Direito Espanhol

Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
E-mail: avs@uria.com